

LEI Nº9434 E A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE RECEPÇÃO CLANDESTINA DE ÓRGÃOS

Carlos Eduardo da Silva Galante¹
Sarah Adriana Moura de Souza²

RESUMO

A evolução da Medicina, em especial da biomedicina, possibilitou inúmeros avanços e entre eles, o transplante de órgãos que significa a sobrevivência daqueles que esperam por um órgão durante anos na fila dos transplantes. Em contrapartida muitos se aproveitam do desespero dessas pessoas para fazer “bom negócio” onde ambas as partes saem “ganhando” e entre os motivos para que esse comércio ilegal tráfico de órgãos cresça está à falta de estruturas para a realização das cirurgias. A lei nº 9434 de 1997, que regula o transplante de órgãos no Brasil, por mais que tente coibir a retirada ilegal de órgãos, não consegue resolver todos os problemas referentes ao tráfico de órgãos, principalmente, nos casos em que os pacientes recebem os órgãos clandestinos sabendo sê-los de procedência duvidosa. E esses pacientes que recebem esses órgãos ficam impunes ou respondem por receptação dolosa? Através de estudos acerca da legislação e de casos concretos, demonstram que os meios para a comprovação do crime de receptação não é uma tarefa simples, contudo, os relatórios e as devidas alterações na lei que disciplina o transplante e a doação de órgãos tem sido no sentido de coibir tais práticas repudiadas em todo mundo.

Palavras-Chave: Medicina. Transplante de órgãos. Tráfico. Leis. Crime de Receptação.

¹ Mestre em Direito pela Universidad San Carlos, Mestrando em Processo Legislativo pelo Centro de Formação da Câmara Federal, Pós-graduado em Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional e em Direito Administrativo pelo Instituto Processus. Graduado em Secretariado, Pedagogia e em Direito. Servidor Público do Governo do Distrito Federal, Professor de cursos de pós-graduação, de graduação e preparatórios para concursos públicos e Exame de Ordem. Pesquisador da Plataforma Brasil. Parecerista.

² Graduada em Letras Português e Espanhol pela Unieuro. Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal.

ABSTRACT

The evolution of medicine, especially biomedicine, enabled numerous advances and among them, organ transplantation which means the survival of those who are waiting for an organ for years in line for transplants. On the other hand many take advantage of the desperation of these people to make a "good deal" where both parties come out "winning" and among the reasons for this illegal trade organ trafficking grow is the lack of structures to perform the surgery. Law N° 9434 of 1997 which regulates organ transplantation in Brazil for more than try to curb the illegal removal of organs, can not solve all the problems related to organ trafficking, especially in cases where patients receive organs knowing clandestine be them of dubious origin. And those patients receiving these organs go unpunished or account for receiving fraudulent? Through studies of law and individual cases show that the means for the proof of receiving crime is not a simple task, however, the reports and the necessary changes in the law governing transplantation and organ donation has been in order to curb such practices repudiated worldwide.

Keywords: Medicine. Organ transplantation. Traffic. Laws. Crime receiving.

1. INTRODUÇÃO

Ao falar sobre o tráfico de órgãos nos deparamos com diversos problemas relacionados ao tema, primeiro a falta de informações acerca do procedimento cirúrgico e o pós-operatório que pouco ou quase nada é falado, ainda tem a falta de estrutura dentro de hospitais de pequeno porte nas cidades do interior do país, muitos pacientes chegam desfalecidos e não tem como fazer a doação devido à burocracia e a falta de profissionais e equipamentos para inferir a morte encefálica, pré-requisito para a doação de órgão conforme exige a legislação acerca da doação, lei nº 9434/97³, legislação que sofreu diversas alterações como será exposto logo a seguir.

O artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil⁴ dispõe sobre a Dignidade Humana como princípio fundamental dando vistas à proteção do corpo, como matéria, que se confunde com a pessoa. Immanuel Kant⁵ enfatiza que a dignidade humana não pode ser de poder do Estado, as legislações devem proteger o corpo.

Mesmo com toda a legislação existente ainda acontece desrespeito e falta de ética por parte de alguns profissionais da área da saúde que usam de sua influencia para angariar possíveis vítimas, um mercado internacional que arrecada milhões e que se torna difícil comprovar a coautoria do crime de receptação. Os traficantes se aproveitam do momento de fragilidade da família com o falecimento de um ente querido para negociar os órgãos a preços exorbitantes sem o conhecimento dos parentes e familiares. A Lei que trata sobre a remoção dos órgãos, tecidos e partes do corpo humano deixa clara em seu artigo 3º, que somente depois de constatada a morte encefálica e a família aceitar doar os órgãos é que pode ser feita a remoção destes, e então começa uma corrida contra o tempo, já que o prazo máximo para cirurgia é de setenta e duas horas até que os órgãos sejam retirados e transplantados nas pessoas que tanto esperam.

É um problema que deveria ser solucionado pelo Poder Executivo foi transferido para o Poder Judiciário e a demanda aumenta a cada dia. Há quem precise de

³ BRASIL. LEI 9434, de 04 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento e dá outras providências.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federativa do Brasil, DF: Senado Federal; 1988.

⁵ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes e outros Escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2005. P.59.

um coração, um rim ou outro órgão para sobreviver e quem queira vender um órgão para sobreviver também, entre esses indivíduos existe um mercado internacional gigantesco que alicia pessoas com a finalidade de obter lucro com a venda ilícita de órgãos, pessoas que literalmente matam para ter dinheiro.

2. O SUS E OS TRANSPLANTES

O Sistema Único de Saúde – SUS foi criado após o Regime Militar com a promulgação da nova Constituição Federal de 1988, além da Lei nº 8.080/90, que foi criada para diminuir a desigualdade dando a todos a mesma condição de acesso a consultas, medicamentos e tratamentos sem preconceitos ou privilégios.

O conceito de Transplante dado pelo Ministério da Saúde: “É um procedimento cirúrgico que consiste na reposição de um órgão (coração, fígado, pâncreas, pulmão, rim) ou tecido (medula óssea, ossos, córneas) de uma pessoa doente (receptor) por outro órgão ou tecido normal de um doador, vivo ou morto”⁶.

O Brasil é o campeão em cirurgias de transplantes de órgãos, só fica atrás dos Estados Unidos e ocupa a primeira posição quando se fala em transplantes pagos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, mais de 90% das cirurgias de transplantes são custadas pelo governo federal, além da medicação usada durante o pós-operatório, contudo, conforme relatório⁷ realizado pelo Tribunal de Contas da União – TCU sobre transplantes revelou não haver, até então, uma pesquisa qualitativa quanto ao acompanhamento dos pacientes transplantados.

O primeiro transplante de órgão do país foi realizado em 1964, no Rio de Janeiro, no ano seguinte foi realizado o segundo transplante, em ambos o órgão transplantado foi o rim, em 1968 ocorreu o primeiro transplante cardíaco realizado pela equipe do Dr. Euryclides na cidade de São Paulo. O Brasil tem uma extensa fila de pessoas esperando por um transplante, em sua maioria são portadoras de doenças crônicas cujo transplante daria uma sobrevida, em alguns casos seria como renascer. Atualmente, segundo o site do Ministério da Saúde⁸, mais de 42.000 pessoas aguardam

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/entenda-o-sus>. Acessado em 20/01/2017.

⁷ Relatório de Avaliação de Programa: Programa Doação, Captação e Transplante de Órgãos e Tecidos. Ano 2006. Disponível em: www.tcu.gov.br/avaliacaodeprogramasdegoverno

⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/entenda-o-sus>. Acessado em 20/08/2016.

o transplante. Buscando atender a toda demanda, foi elaborado o Decreto nº 2.268 de 30 de junho de 1997, que institui a criação do Sistema Nacional de Transplantes – SNT, cujo objetivo é de controlar e monitorar os transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo em todo país e para isso deve acontecer o treinamento adequado dos profissionais da saúde, infelizmente esses treinamentos não acalçam todos os hospitais e clínicas do país, um relatório sobre transplantes apresentados pelo Tribunal de Contas da União – TCU⁹, apontou que, segundo a Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes durante os anos de 2003 e de 2004 apenas em nove unidades da federação que fazem parte das grandes metrópoles do país, muitos estados do interior não receberam o referido treinamento.

A primeira lei brasileira sobre a remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo, Lei nº 4.280/63 foi criada para atender a demanda de pessoas com doenças crônicas. Na referida estava explícito que a remoção de órgãos poderia ser feita em pessoas falecidas mediante a manifestação, ainda em vida sobre a vontade de doar seus órgãos ou ter o consentimento do cônjuge e parentes de segundo grau. Eis que em 1968 surge a Lei nº 5.479/68 revogando a lei anterior e entre os requisitos para doação dos tecidos, órgãos e partes do corpo a pessoa ser maior de idade, capaz e sem fins lucrativos, o ponto que mais causou controvérsia foi o fato da doação poder ser feita por pessoas vivas sob a comprovação de que o receptor não tivesse outra saída a não ser o transplante do órgão e que o doador não ficasse prejudicado ou comprometido quanto as suas funções. O Decreto nº 879/93 regulamenta que a doação só pode ser feita mediante a decretação da morte encefálica, que é a parada irreversível de todas as funções do cérebro, conforme ficou estabelecido na Resolução nº1480/97 do Conselho Federal de Medicina – CFM, sendo assim a morte encefálica deve ser atestada e registrada por dois médicos que não fazem parte da equipe de transplantes, um dos médicos deve ser neurologista. Ficou entendido que todos eram não doadores a menos que houvesse manifestação de vontade ainda em vida. A doação de órgãos só pode ser feita dos órgãos duplos e a sua remoção não pode comprometer o funcionamento do organismo do doador, bem como não pode haver mutilações ou deformidades em decorrência da doação, atingindo o objetivo que é o bem estar do transplantado.

⁹ Relatório de Avaliação de Programa: Programa Doação, Captação e Transplante de Órgãos e Tecidos. Ano 2006. Disponível em: www.tcu.gov.br/avaliacaodeprogramasdegoverno

Desde então, muitas alterações ocorreram e a legislação vigente (Lei nº 9434/97), não conseguiu atingir seu êxito quando o Decreto nº 22.68/97 instituiu que todos os cidadãos eram doadores e os que não quisessem fazer parte do “banco” de doadores tinham a inscrição de “Não Doador” em seu Registro Geral de identificação, tal fato gerou insegurança por parte da população, por entender que o sistema é vulnerável e deficiente, os médicos não precisariam pedir autorização para o procedimento. Em 1998 veio a Medida Provisória nº 1734 na qual se faz necessário se há pedido expresso do falecido quanto ao desejo de doar seus órgãos e quando não se o cônjuge ou parentes, sendo esses maiores, capazes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau autoriza a doação. Contudo, a promulgação da Lei nº 10.211/01¹⁰ trouxe mudanças pontuais em alguns dispositivos a fim de atingir os objetivos iniciais da lei, que é o incentivo à doação de órgãos e os requisitos que devem ser preenchidos para evitar inúmeros problemas entre eles o tráfico de órgãos.

A questão do transplante de órgãos é complexa por envolver ética, religião e saúde, há princípios que devem ser levados em consideração como o Princípio da Intangibilidade do corpo onde não o corpo – como matéria não pode ser utilizado de qualquer forma, não deve ficar à disposição e o Princípio da Autonomia do corpo que se refere à capacidade de decisão do indivíduo, princípio esse que está disposto no parágrafo único artigo 13 do Código Civil Brasileiro¹¹: “O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial”.

Segundo a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos - ABTO¹², a fila de transplante de órgãos parece ser interminável inversamente desproporcional ao número de pessoas diagnosticadas com doenças crônicas e casos em que somente a cirurgia poderia resolver, o site da associação informa que no primeiro trimestre de 2015 cerca de 43% das famílias que perderam um ente querido não consentiram com a cirurgia para a retirada de órgãos pelo simples fato desse assunto não ter sido mencionado em vida.

¹⁰ BRASIL. LEI 10.211, de 04 fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento.

¹¹ BRASIL. Código Civil de 2002: Artigo 13.

¹² ABTO – Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos. Registro brasileiro de transplantes, ano 16, nº 4. Jan/Dez. 2010, P. 7. Disponível em: <http://www.abto.org.br/abtov03/> Acessado em 20/08/2016.

3. Lei nº 9434/97 (DOS CRIMES)

Segundo a Lei de Remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, Lei nº 9434/97¹³ a retirada dos órgãos deve ser feita após ser diagnosticada a morte encefálica, que se dá pela ausência total de atividade em todo o cérebro conforme a Resolução 1.480/97 do Conselho Federal de Medicina. E logo depois de ser detectada a morte irreversível, o organismo começa a morrer aos poucos e então é preciso ter uma boa equipe a postos para remover os órgãos e transplantá-los em outro corpo, na teoria tudo funciona perfeitamente, porém na prática... Bem, na prática não é assim, é sabido que ocorrem erros gravíssimos como atestar uma morte que de fato ainda não aconteceu ou até falta de profissionais capacitados para remover os órgãos, além da escassez de estrutura física e técnica.

O objetivo da lei é tutelar a integridade física do indivíduo não apenas em vida, mas também no *post mortem*, além de coibir o crime de tráfico de órgãos, o que já é entendimento pacificado nos tribunais superiores, o referido crime é de competência da justiça estadual. Deve haver utilização respeitosa, justa e solidária dos órgãos.

A lei trata como crimes as situações previstas nos dispositivos de 14 aos 20.

Pontos principais de cada artigo, conforme a Legislação penal Especial:

Art. 14¹⁴. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2.º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para o trabalho;

II - Enfermidade incurável;

¹³ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 11ª. Ed. atual e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 615 a 621.

¹⁴ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 11ª. Ed. atual e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 615 , 616 e 617.

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Artigo 14: proteção da integridade corporal e a saúde da pessoa e consequentemente a vida como a objetividade jurídica. Sujeito ativo: qualquer pessoa, sujeito passivo: a pessoa que tem seus órgãos, tecidos e partes do corpo humano removido. A consumação se dá com a efetiva retirada ou remoção do tecido, órgãos ou partes do corpo humano em desacordo com a lei. É um crime material, precisa do resultado naturalístico. Admite tentativa. Nos parágrafos 1º ao 4º são modalidades qualificadas do crime, muito semelhantes às qualificadores do artigo 129 do Código Penal, que trata as lesões corporais. Tem a modalidade de crime mercenário quando sua execução se dá mediante paga ou promessa de recompensa. O motivo torpe se configura quando o crime causa repulsa, repugnância, segundo valores éticos correntes na sociedade.

Art. 15¹⁵. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

Artigo 15: trata sobre a preservação do direito à vida, garantido pelos transplantes. Sujeito ativo: qualquer pessoa, sujeito passivo: a coletividade. Não se aplicam os benefícios da Lei nº 9.099/95.

Art. 16¹⁶ Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

Artigo 16: Sujeito ativo: em regra, somente o médico. Sujeito passivo: a coletividade. Objeto Material: tecidos, órgãos e partes do corpo. Elemento subjetivo:

¹⁵ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 11ª. Ed. atual e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 617.

¹⁶ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 11ª. Ed. atual e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 618.

Dolo. Quanto a Lei nº 9.099/95 embora não seja cabível a transação, pode ser aplicada ao agente a suspensão condicional do processo (art.89).

Art. 17¹⁷ Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

Artigo 17: Sujeito ativo: qualquer pessoa, crime comum. Sujeito passivo: a coletividade. Objeto Material: tecidos, órgãos e partes do corpo. Elemento subjetivo: Dolo. É cabível a aplicação da Lei nº 9.099/95 no rito do Juizado Especial Criminal, por ser um crime de menor potencial ofensivo.

Art. 18¹⁸ Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Artigo 18: Objetividade jurídica: preservação do direito à liberdade do receptor, inscrito na lista de espera, esta deve ser lista única. Alteração legislativa: nova redação dada pela Lei 10.211/2001. Sujeito ativo: o médico. Sujeito passivo: a coletividade. Também é um crime de menor potencial ofensivo, pode ser aplicada a Lei nº 9.099/95.

Art. 19¹⁹ Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Artigo 19: Objetividade jurídica: tutela do respeito aos mortos. Sujeito ativo: qualquer pessoa, crime comum. Sujeito passivo: a coletividade, e, subsidiariamente, os familiares da pessoa morta. Objeto Material: o cadáver. Tentativa: admite apenas na modalidade comissiva. É cabível a aplicação da Lei nº 9.099/95 no rito do Juizado Especial Criminal, por ser um crime de menor potencial ofensivo.

¹⁷ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 11ª. Ed. atual e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 619.

¹⁸ IDEM

¹⁹ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 11ª. Ed. atual e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 620.

Art. 20²⁰ Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:
Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa.

Artigo 20: Sujeito ativo: qualquer pessoa, crime comum. Sujeito passivo: a coletividade, secundariamente, os familiares da pessoa morta. Objeto Material: anúncio ou apelo, conforme artigo 11 da referida lei. Também é cabível a aplicação da Lei nº 9.099/95 no rito do Juizado Especial Criminal, por ser um crime de menor potencial ofensivo. Cabe pena de multa que deverá ser calculada e paga de acordo com o artigo 49 e seguintes do Código Penal.

4. CRIME DE RECEPÇÃO CLANDESTINA DE ÓRGÃOS

Segundo o Código Penal²¹, o crime de receptação possui a seguinte redação:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

²⁰ IDEM

²¹ BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm Acessado em 14/02/2017.

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

§ 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro.

Doutor em Direito Penal, Bittencourt²² afirma que o ser humano, enquanto vivo, não pode ser objeto de receptação por não se tratar de um objeto, coisa. Ainda assim, não é preciso procurar muito na internet para encontrar uma tabela com o preço de vários órgãos à disposição de todos. Em um sítio eletrônico <http://www.fatosdesconhecidos.com.br/quantovalemseusorgaosmercadonegro>, fica fácil ver os valores e se “programar” para comprar o órgão que estiver precisando, os preços variam de R\$958,49 por um estômago até R\$ 494.341,60 por um rim, este último é um dos órgãos mais vendidos e solicitados, contudo não existe segurança nem para quem compra nem para quem vende.

A pergunta problema é: Quem faz o transplante de órgão, sabendo que este foi retirado ilegalmente do indivíduo, responde pelo crime de receptação?

Conforme consta na obra de Bitencourt²³, o dolo sempre será direto, seja na receptação simples ou na qualificada, já que o agente age com vontade, consciente de seu ato e o objeto do dolo, este ainda pode ser responsabilizado por influir terceiros a participarem do delito. O dolo direto é de primeiro grau por conta do fim proposto e os meios escolhidos, com relação aos efeitos colaterais, que são tidos como necessários, o dolo direto é de segundo grau. Para exemplificar o que foi supracitado, o médico Carlos Mosconi, idealizador da MG Sul Transplantes, ONG que recebia e fazia transplantes foi acusado de encomendar um rim, no valor de R\$8.000,00 para o amigo de um prefeito de uma cidade de Minas Gerais, a cidade de Poços de Caldas passou a ser alvo de investigações da Polícia Federal devido denúncias de tráfico de órgãos. Essa ONG tinha uma lista de pacientes de clínicas particulares que encomendavam órgãos de pacientes ainda vivos, os transplantes eram realizados na Santa Casa, usando os recursos destinados aos pacientes do SUS, a partir da denúncia, foi instaurado inquérito e então

²² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial 3: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 12 Ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. Páginas 356 e 357.

²³ Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial 3: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 12. Ed. rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 380.

se iniciou a CPI do Tráfico de órgãos, durante a investigação vários documentos foram encontrados dentre eles uma carta com a “confissão” de Mosconi sobre a encomenda que recebeu, a carta sumiu do inquérito que estava no Ministério Público Estadual de Minas Gerais.

Contudo, ainda que exista o tipo penal do crime de receptação no Código Penal, artigo 180, é necessário que faça alteração na legislação para que inclua o tipo específico de receptação para o tráfico de órgãos. Mesmo sabendo que a compra e aquisição de cadáver configura crime de receptação por não possuir valor econômico e sim o crime de Destruição, subtração ou ocultação de cadáver, artigo 211 do Código Penal, onde o bem protegido é o sentimento de respeito aos mortos.

A competência para processar e julgar o crime de tráfico de órgãos é da justiça estadual se a ação principal foi de homicídio, conforme é evidenciado no Conflito de Competência 103599 MG 2009/0032785-2, cujo Relator foi Ministro Nilson Naves:

STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 103599 MG 2009/0032785-2 (STJ)

Data de publicação: 22/10/2009

Ementa: Remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano. Sistema Nacional de **Transplante**. Lei nº 9.434 /97. Decreto nº 2.268 /97. Competência federal/estadual. 1. O sistema organizado pelo Decreto nº 2.268 /97, ao dispor que o Ministério da Saúde exercerá as funções de órgão central, não remeteu à Justiça Federal toda a competência para as questões penais daí oriundas. 2. No caso, a remoção dos órgãos ou partes do cadáver foi consequência da ação de homicídio, essa a ação principal. A precedência do homicídio para a remoção de órgãos ou partes de cadáver, portanto, foi a mais ampla possível tanto em relação à censurabilidade das condutas quanto no que diz respeito à ordem natural dos acontecimentos. 3. Sendo, pois, hipótese de homicídio, o caso é de competência estadual. 4. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitante.

Mesmo com a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI em 2004 não foi possível cessar a rede de tráfico, o caso mais emblemático é o do garoto de São Paulo, Paulo Pavesi, que após cair em seu prédio e ser levado para um hospital particular teve sua morte encefálica decretada e logo em seguida a retirada de seus órgãos, o pai só descobriu o crime após receber a conta do hospital, o caso ficou conhecido como “Caso 0”²⁴.

²⁴ BRASIL. <http://noticias.r7.com/saude/poder-e-dinheiro-regem-mafia-de-trafico-de-orgaos-no-brasil-diz-vitima-ameacada-de-morte-19092015> Acessado em 20/04/2017.

Em março de 2015 a luta contra o tráfico de órgãos ganhou reforço com a assinatura do primeiro Tratado Internacional para combater o tráfico de órgãos, o acordo foi assinado em Madrid por 14 países que formam o Conselho da Europa com o objetivo de evitar que mais pessoas sejam vítimas desse crime que cresce a cada ano, conforme o secretário-geral do Conselho Thorbjorn Jagland. Segundo a Organização Mundial de Saúde o tráfico de órgãos é um negócio que movimentava bilhões de dólares, uma das dez atividades ilegais mais lucrativas.

Outra grande referência no combate ao tráfico é a antropóloga americana Nancy Scheper-Hughes²⁵, iniciou sua pesquisa no Brasil em 1987 após saber que crianças eram sequestradas, tinham seus órgãos retirados e posteriormente eram abandonadas em locais próximos dos hospitais. Segundo ela, as comunidades pobres são as principais vítimas desse tipo de crime iludidas com a falsa promessa de ganhar um bom dinheiro e ter qualidade de vida, não se importando com as consequências, pensavam estar sempre protegidos. Ela sugere a punição dos cirurgiões, que sabem da lei e a fraude em nome da ganância, usam de sua influência num momento de total vulnerabilidade e aqui cabe salientar o caso de mulheres que tiveram seus órgãos retirados durante uma consulta ginecológica ou mesmo numa cirurgia de rotina. Cita o nome de um grande aliciador de rins em Pernambuco, Gedalya Tauber, com quem parece ter certa intimidade, já que o chamava de “Gaddy”, não era o líder do esquema, esse posto era de Ilan Perry.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo apresenta informações acerca do tráfico de órgãos, o que causa repúdio na sociedade, no entanto, há o incentivo de doação de órgãos, esta quando feita de forma adequada e em tempo hábil pode beneficiar até dez pessoas. Um exemplo recente sobre a doação de órgãos feita com sucesso foi o caso da ex-primeira-dama, D. Marisa Letícia Lula da Silva que faleceu no dia 03 de fevereiro do presente ano em decorrência de um AVC e teve seus rins, fígado e córneas doados²⁶.

Há uma carência enorme quanto às informações que devem ser dadas, além de locais preparados para receber os pacientes, profissionais da saúde aptos a fazer os

²⁵BRASIL, <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/09/1509539paraespecialistatraficodepessoasparaobterorgaosecrimeprotegido.shtml> Acessado em 29/07/2016

²⁶ BRASIL. <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/figado-rins-e-corneas-de-dona-marisa-leticia-foram-doados-diz-secretaria.ghtml> Acessado em 13/02/2017.

procedimentos e dar total assistência após o transplante. Segundo a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos, em Santa Catarina há um centro preparado para fazer todo o procedimento, é uma referência para o país.

O objetivo do referido trabalho é trazer à tona um crime que continua velado e de difícil comprovação, uma rede internacional que movimenta milhões em todo o mundo. Crianças e jovens são as principais vítimas, contudo, há pais de família que em busca de uma melhor condição ou mesmo dinheiro para comprar comida, que acaba vendendo partes de seus corpos não se importando com as consequências e sequelas que a cirurgia pode trazer. Muitos morrem pouco tempo depois da doação, não recebem o cuidado necessário, definham em razão de infecções e em razão da má qualidade de vida, da condição social, eles não têm forças para trabalhar, voltam à situação de miséria e mais debilitados. Em contrapartida o mercado superaquecido sempre tem gente disposta a vender um rim, quando não encontram pessoas dispostas acabam por “encomendarem”.

Há muito a ser feito, desde a conscientização das pessoas acerca da doação de órgãos, que salva vidas e as sequelas de quem vende os órgãos no mercado negro através de clínicas clandestinas e perdem a dignidade, a saúde e o bem mais precioso, a vida.

REFERÊNCIAS

ABTO – Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos. Registro brasileiro de transplantes, ano 16, nº 4. Jan/Dez. 2010, P. 7. Disponível em: <http://www.abto.org.br/abtov03/> Acessado em 20/08/2016.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 11ª. Ed. atual e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 615 a 621.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 3: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. 12ª Ed. rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2016

BRASIL. Código Civil de 2002: Artigo 13.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federativa do Brasil, DF: Senado Federal; 1988.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DEZEMBRO DE 1940. CÓDIGO PENAL.

BRASIL. LEI Nº 9.434, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento e dá outras providencias.

BRASIL. LEI 10.211, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento.

BRASIL,

<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/14paisesassinamprimeirotratadocontratraficod eorgaos> Acessado em 29/07/2016.

BRASIL <http://www.fatosdesconhecidos.com.br/quantovalemseusorgaosmercadonegro>, Acessado em 29/07/2016.

BRASIL,

<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/09/1509539paraespecialistatraficodepesso asparaobterorgaosecrimeprotegido.shtml> Acessado em 29/07/2016

BRASIL,

<http://noticias.r7.com/saude/poderedinheiroregemmafiaadetraficodeorgaosnobrasildizviti maameacademorte19092015>
Acessado em 29/07/2016

BRASIL. Relatório de Avaliação de Programa: Programa Doação, Captação e Transplante de Órgãos e Tecidos - TCU. 2006. Disponível em: www.tcu.gov.br/avaliacaodeprogramasdegoverno

BRASIL,

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5926416/conflictodecompetenciacc103599mg20 0900327852stj?>

Acessado em 09/08/2016

BRASIL. <http://www.vioomundo.com.br/denuncias/leandro-fortes-tucano-carlos-mosconi-um-feliciano-piorado-na-assembleia-mineira.html>

Acessado em 20/08/2017

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes e outros Escritos.** São Paulo: Martin Claret, 2005. P.59.